



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0008987-37.2021.8.16.0044 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTORES: FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA., ELEBRAC BATERIAS AUTOMOTIVAS EIRELI, RODAVI BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. e GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, Administradora Judicial nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas integrantes do polo ativo do presente feito, vem a honrosa presença de V. Excelência, em atenção a intimação expedida no seq. 500, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DA BREVE SÍNTESE DO PEDIDO DE SEQ. 498

Por intermédio da petição acostada no seq. 498.1, as recuperandas pretendem a concessão de autorização judicial para alienação de uma série de veículos registrados em seu nome, isto objetivando *"o pagamento dos credores da Classe I (Créditos Trabalhistas), Classe III (Quirografários) e Classe IV (ME e EPP), visando a superação da crise, a manutenção da fonte produtora, garantindo o emprego dos trabalhadores e o atendimento aos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa e de sua função social, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005"*.

Eis, em síntese, o breve relato do necessário.

2. DO PARECER

De acordo com o art. 66 da Lei 11.101/2005, *"após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo*



mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial”.

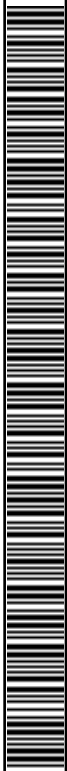
No caso em apreço, **não há** no plano de recuperação aprovado pelos credores qualquer autorização prévia para a alienação do ativo não circulante das devedoras, de sorte que a presente manifestação se presta a analisar a possibilidade de concessão de autorização judicial para a alienação dos bens indicados pelas recuperandas como forma de promover o soerguimento de sua atividade empresarial.

Analisando com atenção as informações carreadas ao feito, inferimos que o pedido apresentado pelas devedoras merece deferimento apenas e tão somente com relação aos veículos individualizados nos expedientes de seqs. 501.2 (YAMAHA/MT03 ABS; PLACA: BDK3J95) e 501.10 (FORD/F4000 G; PLACA: CGH3787).

Isto porque, no que se refere aos veículos SCANIA/T113 H 4X2 360, PLACA: BCH6001; FIAT STRADA FIRE FLEX, PLACA: AVH6331; SR/GUERRA AG CS, PLACA: AQJ6335; M. BENS/710, PLACA: AKN8657; FORD/CARGO, PLACA: AJA3471; REB/RANDON SR GR TR, PLACA: AFA1D25; FORD/F4000 G, PLACA: CYU1525; REB/A.GUERRA, PLACA: MPC0923, as informações acostadas nos seqs. 501.3 a 501.9 e 501.11, indicam que tais bens possuem ônus e/ou restrições judiciais, de sorte que, sem a prévia anuência dos respectivos credores fiduciários e/ou a baixa dos bloqueios judiciais averbados às margens dos respectivos registros, os devedores não possuem o direito de livre dispor de tais bens.

Além disso, com relação ao veículo VOLKSWAGEM GOL, PLACA: AXD-6809, nenhum documento comprovando a sua propriedade foi juntada ao feito, de modo que não se mostra possível aferir a existência de ônus e/ou restrições judiciais averbadas às margens de seu registro, razão pela qual, com relação a ele, não é possível que a Administradora Judicial emita qualquer espécie de parecer analisando a possibilidade de sua alienação.

Em razão do exposto, inferimos inexistir óbice para a concessão da autorização judicial pretendida **apenas e tão somente** com relação aos veículos individualizados nos expedientes de seqs. 501.2 (YAMAHA/MT03 ABS; PLACA: BDK3J95) e 501.10 (FORD/F4000 G; PLACA: CGH3787), sobretudo porque tais





alienações não provocarão a diminuição do exercício das atividades das devedoras, e, além disso, o produto auferido com tais vendas será utilizado exclusivamente ao pagamento dos credores concursais integrantes das Classes I, III e IV.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, opinamos pela **concessão parcial de autorização judicial para alienação dos veículos YAMAHA/MT03 ABS; PLACA: BDK3J95 e FORD/F4000 G; PLACA: CGH3787**, desde que tais alienações sejam realizadas ao preço mínimo de avaliação divulgado pela FIPE, e, além disso, que o produto de tais alienações seja utilizado exclusivamente para o pagamento dos credores concursais integrantes das Classes I, III e IV, mediante posterior prestação de contas.

No que concerne aos veículos SCANIA/T113 H 4X2 360, PLACA: BCH6001; FIAT STRADA FIRE FLEX, PLACA: AVH6331; SR/GUERRA AG CS, PLACA: AQJ6335; M. BENS/710, PLACA: AKN8657; FORD/CARGO, PLACA: AJA3471; REB/RANDON SR GR TR, PLACA: AFA1D25; FORD/F4000 G, PLACA: CYU1525; REB/A.GUERRA, PLACA: MPC0923, tendo em vista que sobre eles há anotação de alienação fiduciária e/ou ordem judicial de bloqueio, opinamos pelo indeferimento do pedido de seq. 498.1.

De igual modo, com relação ao veículo VOLKSWAGEM GOL, PLACA: AXD-6809, considerando a ausência de informações precisas a respeito de sua propriedade e situação registral, entendemos ser o caso de indeferimento do pedido apresentado.

É o parecer.

Londrina, 12 de dezembro de 2023.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS
OAB/PR 113.359

